



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 12/2017 de 12 de abril 575

Decreto do Presidente da República N.º 13/2017 de 12 de abril 576

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 15/2017 de 12 de Abril
Remuneração do Diretor Executivo, do Fiscal Único e dos membros do Conselho de
Administração do Centro Nacional Chega, I.P. 576

Resolução do Governo N.º 18/2017 de 12 de Abril
Aprova a Política Nacional para uma Educação Inclusiva 577

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AMBIENTE:

Diploma Ministerial Conjunto N.º 18/MAP/MCIA/II/2017 de 12 de Abril
Listadas Espécies Aquáticas 593

CONSELHO DE IMPRENSA:

Regulamento N.º 3/2017, de 4 de Abril
Procedimento de mediação do Conselho de Imprensa 596

Regulamento N.º 4/2017, de 4 de Abril
Procedimento para Exercício de Direito de Resposta e Rectificação 599

Regulamento N.º 5/2017, de 4 de Abril
Procedimento Disciplinar Contra Jornalistas e Publicações 600

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA):

Deliberação da Autoridade N.º 2/2017 de 31 de Março
Valores a Compensar Pelos Bens (Árvores de Frutos e Outros) afetados com o Projeto
de Alargamento das Estradas Na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse
Ambeno, Timor-Leste 604

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 12/2017

de 12 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional,

social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Assim, o Presidente da República, sob proposta do Conselho de Agraciamientos e Ordens Honoríficas, criado através do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 24 de julho, e no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 6 de maio, decreta:

São condecorados, com a Medalha da Ordem de Timor-Leste os seguintes cidadãos e instituição:

- Alexandre da Silva Tilman, de nacionalidade timorense;
- Anabela Vieira dos Santos Góis Cohen, de nacionalidade portuguesa;
- Aurora Maria da Silva, de nacionalidade timorense;
- Bernardo dos Reis, de nacionalidade timorense;
- Carlos Pereira "Pipito", de nacionalidade timorense;
- Maria Aurora Neves dos Reis, de nacionalidade timorense;
- Maria Teresa Henriques da Cunha Martins, de nacionalidade portuguesa;
- Mindo Rajaguguk, de nacionalidade indonésia;
- Olga Corte Real, de nacionalidade timorense;
- Phil Goff, de nacionalidade neozelandesa;
- Saskia Kouwenberg, de nacionalidade holandesa;
- Victoria Markwick Smith, de nacionalidade australiana;
- Liga dos Amigos de Timor, com sede em Portugal.

São condecorados, com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste os seguintes cidadãos:

- António Maria de Araújo, de nacionalidade timorense;

REGULAMENTO N.º 3/2017, de 4 de Abril

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO DO CONSELHO DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. De acordo com a Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa, enquadrado nos órgãos de comunicação social, tem entre as suas competências, a competência de arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos da Comunicação Social. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o qual procede à criação do Conselho de Imprensa e aprovação do seu Estatuto o qual, na sua Secção III, artigos 44.º e 45.º, melhor interpreta o âmbito do processo de mediação, indicando a sua aplicabilidade aos litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de Comunicação Social, em resultado de comportamento susceptível de configurar violação da Lei da Comunicação Social, do Código de Ética dos Jornalistas ou de outras normas jurídicas na área da comunicação social cuja supervisão seja da competência do Conselho de Imprensa. Por outro lado, é competência regulamentar do Conselho de Imprensa, entre outras, a aprovação de regulamentos sobre a sua organização e funcionamento.

Cumpra agora, nos termos do poder regulamentar do Conselho de Imprensa, e em fiel respeito dos princípios constitucionais de um estado de direito, da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, da Lei Administrativa e demais legislação vigente, aprovar em um único Regulamento o processo a cumprir pelas partes em processos de mediação apresentados ao Conselho.

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Definições

1. Na interpretação do presente Regulamento:

- a) “Actividade Jornalística” significa a actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- b) “Queixa” significa para efeitos do presente Regulamento uma exposição de factos tendo como objecto uma Actividade Jornalística, apresentada ao Conselho de Imprensa por um pessoa singular ou colectiva, para fins de mediação nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto;
- c) “Partes” significa uma pessoa singular ou colectiva titular

de direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido no resultado do processo de mediação atendendo o seu objecto;

- d) “Mandatário” significa um advogado com mandato forense para representação da parte;
- e) “Código de Ética” significa o Código de Ética Jornalística aprovado pelo Regulamento n.º 1/2017;
- f) “Mediação” significa a forma de resolução alternativa de litígios, realizada pelo Conselho de Imprensa, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência do Conselho de Imprensa;
- g) “Mediador” um terceiro designado pelo Conselho de Imprensa, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objecto do litígio;

Artigo 2.º
Objecto

- 1. O presente Regulamento é aplicável à mediação de litígios ocorridos entre partes registadas junto do Conselho de Imprensa em Timor-Leste, em matérias dentro da competência do Conselho de Imprensa, nomeadamente quando estes representem uma possível violação da Lei da Comunicação Social ou do Código de Ética;
- 2. O presente Regulamento estabelece:
 - a) os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada pelo Conselho de Imprensa;
 - b) O regime jurídico da mediação realizada pelo Conselho de Imprensa.

Capítulo II
Princípios

Artigo 3.º
Princípio da voluntariedade

- 1. A aplicação do procedimento de mediação depende do acordo expreso de todas as Partes, sendo de natureza voluntária.
- 2. Durante o procedimento, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento;
- 3. O procedimento de mediação não tem por finalidade a resolução do litígio, visando, antes promover a negociação de um acordo, e consiste:
 - a) Na consulta com as partes, em conjunto ou separadamente, para facilitar a comunicação entre elas;
 - b) Na assessoria às partes para compreenderem as

respectivas perspectivas, objectivos, constrangimentos e factos relevantes;

- c) Na orientação do processo de negociação e busca de uma solução mutuamente aceitável para o litígio; e
 - d) Caso a resolução global do litígio não seja possível no contexto da mediação, no esclarecimento das questões que possam ser resolvidas neste âmbito.
4. A aplicação do procedimento de mediação não prejudica a possibilidade das partes recorrerem à arbitragem ou aos tribunais, nos termos gerais.

Artigo 4.º

Princípio da Confidencialidade

- 1. O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de terceiro.
- 2. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.
- 3. Exceptuam-se do presente artigo aquelas informações que na pendência da mediação revelem a prática de um crime aplicando-se o disposto no artigo 211.º do Código de Processo Penal e o artigo 39.º dos Estatutos do Conselho de Imprensa.
- 4. É permitido ao Conselho de Imprensa recolher dados para utilização exclusivamente de fins estatísticos, melhorias do sistema de gestão de litígios em mediação e investigação científica, desde que salvaguardada a confidencialidade do processo.

Artigo 5.º

Princípio da Igualdade e da imparcialidade

- 1. As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo.
- 2. O mediador não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.

Artigo 6.º

Princípio da Independência

- 1. O mediador tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função;
- 2. O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;

Capítulo III

Processo de Mediação

Artigo 7.º

Prazos

- 1 - As partes podem recorrer à mediação para a resolução de qualquer litígio desde que não hajam apresentado o mesmo litígio em tribunal;
- 2 - O recurso à mediação não suspende os prazos de caducidade e prescrição;
- 3 - O Conselho de Imprensa, mediante um pedido unilateral de mediação, pode contactar a contraparte convidando-a a participar no processo.

Artigo 8.º

Início do Procedimento

- 1 - O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador explica o funcionamento do processo e as regras do mesmo, esclarecendo qualquer dúvida que a parte apresente.
- 2 - O acordo das partes para prosseguir o procedimento manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.
- 3 - O Protocolo de mediação deve indicar obrigatoriamente:
 - a) A identificação das Partes;
 - b) A identificação do mediador;
 - c) A declaração de consentimento das Partes;
 - d) A descrição sumária do objecto de litígio;
 - e) A determinação do prazo máximo de duração da mediação, ainda por passível de extensão;
 - f) A data e data da próxima sessão;

Artigo 10.º

Presença das Partes

- 1 - Apenas podem estar presentes na sessão de mediação:
 - a) As Partes;
 - b) Os representantes legais das Partes quando estas tenham natureza colectiva;
 - c) Os mandatários indicados pelas Partes para a sua representação devidamente instruídas com procuração para o efeito;
 - d) Técnicos que a Parte ou o Mediador considerem ser necessária ao bom desenvolvimento do procedimento.
- 2 - Todos os intervenientes ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

Artigo 11.º

Fim do Procedimento de mediação

O procedimento termina quando:

- a) Exista acordo entre as partes;
- b) Se verifique a desistência de uma das partes;
- c) O mediador de conflitos, de forma fundamentada, assim o decida por considerar a impossibilidade de obtenção de acordo;
- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

Artigo 12.º

Acordo

- 1 - O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.
- 2 - Independentemente do teor do acordo fixado pelas partes, o Conselho de Imprensa é livre de deliberar sobre a mesma matéria nos termos do artigo 40.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.

Artigo 13.º

Duração e Suspensão

- 1 - O procedimento deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possíveis;
- 2 - O processo de mediação pode ser suspenso em situações excepcionais com o acordo de ambas as partes, nomeadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

Capítulo IV

Da nomeação de mediador

Artigo 14.º

Mediadores

- 1 - O mediador é indicado pelo Conselho de Imprensa nos termos do número 1 do artigo 45.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.
- 2 - Antes de aceitar a nomeação, o mediador deve indicar ao conselho todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
- 3 - O mediador e os técnicos nomeados nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, têm direito a remuneração pela tarefa de mediação realizada, na medida em que exista cabimento orçamental para o efeito, sendo ambos informados dessa situação no momento da nomeação.

Artigo 15.º

Deveres

São deveres do mediador e técnico nomeado:

- a) Esclarecer as partes sobre a natureza e finalidade da mediação, assim como sobre o presente Regulamento e demais normas aplicáveis à mediação;
- b) Abster-se de impôr qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adoptar uma atitude de colaboração com as partes;
- c) Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- d) Aceitar apenas conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente;
- e) Actuar de forma educada com as partes e demais membros da mediação.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 16.º

Direito Subsidiário

Em tudo aquilo que não for regulado no presente regulamento, aplica-se o Estatuto do Conselho de Imprensa e o Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto sobre o Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

PROCEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA E RECTIFICAÇÃO

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação correcta e precisa, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. Nesse sentido, encontra-se previsto na Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, capítulo V, o exercício do direito de resposta por parte de qualquer cidadão que sinta os seus direitos ofendidos por parte dos órgãos de comunicação social através de informações inexatas ou ofensivas. Esta ferramenta jurídica é de uma importância essencial enquanto mecanismo para prevenir e evitar práticas abusivas da actividade jornalística. De facto, numa sociedade de informação, os danos possivelmente causados por notícias e informações incorrectas ou falsas, dificilmente podem ser limitados se não existir uma actuação directa e praticamente imediata na restauração da verdade pertinente relativamente a factos relatados. Desta forma, o direito de resposta criou um direito na esfera jurídica de todos os cidadãos complementar aos restantes direitos dos cidadãos na defesa dos seus direitos.

Por outro lado, é atribuição do Conselho de Imprensa velar pela conduta ética e profissional dos meios de comunicação social e assegurar o cumprimento das condições de exercício da actividade jornalística. Nesse sentido, afigura-se útil a aprovação de um Regulamento para melhor esclarecer e complementar no seu âmbito instrumental o regime do exercício do direito de resposta previsto na lei o qual, naturalmente, prevalecerá sempre enquanto lei formal.

Artigo 1.º

Definições

1. Na interpretação do presente Regulamento:
 - a) “Direito de Resposta” significa o direito de cada pessoa singular ou colectiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue factos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem;
 - b) “Publicações Periódicas” significa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado quando editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo incluindo publicações digitais na internet, nomeadamente *blogs* de carácter noticioso, independentemente da regularidade destes;
 - c) “Publicações Não Periódicas” significa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado, editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo;

1. O presente Regulamento determina os procedimentos para o exercício do direito de resposta estabelecido no Capítulo V da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.
2. Estão excluídos do conceito de Publicações Periódicas, e portanto do âmbito do presente Regulamento, os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.

Artigo 3.º

Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

1. Tem Direito de Resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, e devidos representantes legais, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação, honra, bom nome ou imagem.
2. O Direito de Resposta apenas existe quando as referências em causa sejam inverídicas ou erróneas.
3. O Direito de resposta pode ser exercido tanto em relação a textos como a imagens.
4. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou retificação. No caso de publicações em linha, o prazo apenas termina 30 dias após a data em que as referências não se encontram mais disponíveis para consulta pelo público em geral.
5. Se entretanto o autor tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa, ou tiver facultado ao prejudicado outro meio de expor a sua posição, o Direito de Resposta caduca automaticamente.
6. O Direito de Resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito a indemnização civil do Prejudicado.

Artigo 4.º

Efectivação do Direito de Resposta

1. O texto da resposta, pode ser ou não acompanhado de imagens, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, através de qualquer procedimento que comprove a data da sua entrega, ao responsável máximo do órgão de comunicação social em causa, invocando expressamente o direito de resposta.
2. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo extravasar os limites de espaço ou tempo da parte do escrito que a provocou, descontando a identificação, a assinatura

e as fórmulas de estilo, nem conter expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 5.º
Publicação

1. O texto de resposta deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de recepção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

2. A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

3. Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número anterior, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

José Maria Ximenes
Membro

4. No mesmo número em que for publicada a resposta só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta, a qual pode originar nova resposta.

Hugo Maria Fernandes
Membro

5. No caso de emissões de difusão sonora ou televisiva, a emissão da resposta deverá ocupar o mesmo espaço de emissão que a emissão original.

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

6. Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 6 do artigo 34.º da Lei da Comunicação Social, o chefe da redacção, ou quem o substitua, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 10 dias seguintes à recepção da resposta.

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

7. No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

REGULAMENTO N.º 5/2017, de 4 de Abril

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CONTRA JORNALISTAS E PUBLICAÇÕES

Artigo 6.º
Direito Subsidiário

Em tudo aquilo que não for regulado no presente regulamento, aplica-se o Estatuto do Conselho de Imprensa e o Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto sobre o Procedimento Administrativo.

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. Na realização deste garante, os jornalistas têm um papel fulcral na medida em que sobre estes, enquanto veículos de informação, impende a responsabilidade de realizar um jornalismo eficaz, sério e correcto.

De acordo com a Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa, enquadrado nos órgãos de comunicação social,

tem entre as suas competências, a competência de exercer poder disciplinar sobre jornalistas, a qual, por imperativo legal e por imperativo de estado de direito, requer um regulamento específico que fixe as infracções, as correspondentes sanções e o devido procedimento disciplinar. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o qual procede à criação do Conselho de Imprensa e aprovação do seu Estatuto, foi o Conselho de Imprensa mandatado para aprovar o referido Regulamento até um ano após o dia 1 de Janeiro de 2016.

Cumpra assim, nos termos do poder regulamentar do Conselho de Imprensa, e em fiel respeito dos princípios constitucionais de um estado de direito, da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, da Lei Administrativa e demais legislação vigente, aprovar em um único Regulamento o regime disciplinar a que os jornalistas devem estar sujeitos

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Definições**

1. Na interpretação do presente Regulamento:

- a) “Actividade Jornalística” significa a actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- b) “Jornalista” significa todas as pessoas que detenham uma carteira de jornalista;
- b) “Mandatário” significa advogado, com inscrição activa na Ordem dos Advogados, devidamente mandatado para a representação forense em processo instaurado nos termos deste Regulamento;
- c) “Queixa” significa para efeitos do presente Regulamento uma exposição de factos tendo como objecto uma Actividade Jornalística, apresentada ao Conselho de Imprensa por um pessoa singular ou colectiva;
- d) “Partes” significa uma pessoa singular ou colectiva titular de direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido no resultado do processo de mediação atendendo o seu objecto;
- e) “Código de Ética” significa o Código de Ética Jornalística aprovado pelo Regulamento n.º 1/2017;
- f) “Decisão” significa a decisão final do processo previsto no presente Regulamento;

Artigo 2.º **Âmbito**

- 1 - Estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho de Imprensa nos termos previstos neste Regulamento, todos os Jornalistas e demais praticantes da Actividade Jornalística

que por acção ou omissão, dolosa ou negligentemente, violem normas de natureza deontológica ou deveres legais previstos no artigo 20.º da Lei da Comunicação Social.

- 2 - Os pedidos de cancelamento e de suspensão do título não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas em data anterior ao da entrega do pedido.

Artigo 3.º **Responsabilidade Disciplinar**

A responsabilidade disciplinar coexiste com quaisquer outras previstas na lei, podendo todavia o processo ser suspenso até à decisão a proferir noutra jurisdição.

Artigo 4.º **Prescrição**

- 1 - O direito a iniciar processo disciplinar prescreve no prazo de sessenta dias sobre a prática da infracção.
- 2 - Quando a infracção disciplinar constitua simultaneamente ilícito penal o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
- 3 - Quando o objecto do procedimento for uma publicação em formato digital, o prazo prescricional não se iniciará enquanto a publicação se mantiver acessível ao público em geral.

Artigo 5.º **Desistência do Processo Disciplinar**

- 1 - A desistência da queixa pelo participante extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da profissão.
- 2 - A desistência só produz efeitos uma vez aceite pelo visado e homologada pelo Conselho de Imprensa.

Capítulo II **Do Processo**

Artigo 6.º **Instauração do processo**

- 1 - A decisão de abertura do procedimento disciplinar compete ao Conselho de Imprensa.
- 2 - A deliberação referida no número anterior é tomada:
 - a) Oficiosamente;
 - b) Na sequência de participação ao Conselho de Imprensa por pessoa, devidamente identificada, que tenha sido directamente afectada pelo facto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar;
 - c) Na sequência de participação assinada pelo Conselho de Administração do órgão de Comunicação social em que a eventual infracção foi cometida.
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior

deste artigo, as participações têm que ser entregues em forma escrita com preenchimento de requerimento, na sede do Conselho de Imprensa e conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição do acto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar, e nos casos em que for possível, cópia da publicação;
 - b) O autor, data e meio de difusão do acto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar.
- 4 — Uma vez instaurado o procedimento disciplinar, o processo será distribuído para instrução à Direcção da Unidade de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa.
 - 5 — O método de distribuição deverá assegurar a repartição equitativa dos processos por cada um dos elementos da Direcção.
 - 6 — O relator designado deve pedir escusa, alegando impedimento temporário ou permanente, nomeadamente a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução.
 - 7 — Cabe ao Conselho apreciar e declarar a existência de impedimento.

Artigo 7.º **Instrução**

- 1 - A instrução deve iniciar-se no prazo de 14 dias contados da decisão de instaurar o procedimento disciplinar.
- 2 - A instrução do processo é sumária, cabendo ao relator determinar a realização das diligências convenientes ao célere apuramento dos factos constantes da participação, podendo recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito.

Artigo 8.º **Apensação de Processos**

Decorrendo vários processos contra o mesmo jornalista, serão apensados àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 9.º **Local de Instrução**

A instrução decorre na sede do Conselho de Imprensa podendo, todavia, o relator realizar diligências fora em outro local se as mesmas se afigurarem fundamentais para a descoberta da verdade.

Artigo 10.º **Diligências Instrutórias**

- 1 - O arguido será notificado para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, sendo dado a este um prazo máximo de 15 dias independentemente da complexidade da questão.
- 2 - O relator deverá promover as diligências que considere

necessárias ao apuramento da verdade por iniciativa própria, a requerimento do participante ou do arguido.

Artigo 11.º **Termo da Instrução**

- 1 — Uma vez concluída a instrução e caso o relator conclua pela inexistência de infracção disciplinar imputável ao arguido, será elaborado relatório no prazo de cinco dias em que proponha fundamentadamente o arquivamento do processo.
- 2 — Caso conclua pela existência de infracção disciplinar, o relator deduzirá despacho de acusação no prazo de 10 dias.

Capítulo IV **Da acusação, da defesa e da decisão**

Artigo 12.º **Despacho de Acusação**

O despacho de acusação deve conter indicação da identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, a narração dos factos constitutivos da infracção e das circunstâncias em que os mesmos foram praticados, bem como referência às normas infringidas, à sanção aplicável e ao prazo para apresentação de defesa.

Artigo 13.º **Notificação da Acusação**

- 1 — Após a finalização do despacho de Acusação, o o relator notifica o arguido da acusação, podendo a notificação ser feita pessoalmente ou através de correio electrónico caso este esteja disponível.
- 2 — Com a notificação referida no número anterior é entregue ou enviada uma cópia da acusação.

Artigo 14.º **Prazo para defesa**

O prazo para apresentação da defesa é de 15 dias independentemente da complexidade da questão.

Artigo 15.º **Representação**

O arguido pode constituir Mandatário em qualquer altura do processo.

Artigo 16.º **Apresentação da defesa**

- 1 — A defesa deve ser apresentada por escrito, deduzida por artigos e assinada pelo arguido ou por mandatário.
- 2 — Com a defesa, o arguido indica testemunhas, que não podem exceder duas por cada facto, num máximo de dez, junta documentos e requer quaisquer outras diligências de prova que considere relevantes para o apuramento da verdade.

Artigo 17.º
Realização de novas diligências

- 1 — Quando entender necessário para o apuramento da verdade, o relator pode ordenar a realização de novas diligências.
- 2 — Se, na fase de produção de prova, surgirem elementos probatórios novos, o arguido é notificado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre os mesmos.

Artigo 18.º
Consulta do processo

Durante os prazos para apresentação da defesa ou das alegações, o processo pode ser consultado na sede do Conselho de Imprensa.

Artigo 19.º
Relatório

- 1 — Nos 10 dias subsequentes à apresentação da defesa, ou no termo do prazo para apresentação da defesa no caso de esta não ter sido apresentada, o relator prepara um relatório final do qual conste a descrição das diligências efectuadas e os factos apurados, informando o Director Executivo do Conselho de Imprensa.
- 2 - O Director Executivo do Conselho de Imprensa, promoverá pela inscrição na ordem do dia da reunião de plenário seguinte a necessidade de decisão no processo em causa, independentemente das conclusões do relator.
- 3 — Se o relator concluir pela inexistência de infracção disciplinar, após a descrição das diligências efectuadas e da apreciação dos factos, o relatório propõe o arquivamento do processo.
- 4 — Se concluir pela existência de infracção disciplinar, o relatório referido deve indicar, para além da descrição das diligências efectuadas e dos factos apurados, os deveres profissionais violados e outros elementos tidos por indispensáveis para adequar a medida da pena e propor a sanção disciplinar a aplicar ao arguido.

Artigo 20.º
Decisão

- 1 - Cabe ao plenário do Conselho de Imprensa decidir após exposição do relator, decisão que ficará consignada na respectiva data, podendo a sua decisão não coincidir com a proposta do relator.
- 2 - Os votos de vencido são fundamentados.
- 3 - O prazo máximo entre o início do procedimento e a decisão final não pode ser superior a noventa dias. Caso nenhuma decisão seja tomada nesse período de tempo, o processo é obrigatoriamente arquivado.

Artigo 21.º
Sanções disciplinares e profissionais

1. As sanções disciplinares profissionais são as seguintes:
 - a) Advertência Registada;
 - b) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses;
 - c) Sanção Pecuniária;
 - d) Interdição definitiva do exercício da actividade profissional.
2. As sanções aplicadas no âmbito das alíneas b) e d) do presente artigo são publicadas em dois meios de comunicação social.

Artigo 22.º
Notificação da Decisão

- 1 - A decisão será notificada ao arguido e, quando exista, participante, no prazo de 48 horas.
- 2 - Da decisão cabe recurso para os tribunais nos termos gerais da lei.

Artigo 23.º
Da execução da Decisão

- 1 - Compete ao Presidente do Conselho de Imprensa promover a execução das decisões disciplinares, sendo dever do Presidente do Conselho de Imprensa, utilizar qualquer meio judicial à sua disposição para garantir o cumprimento da decisão disciplinar em caso de incumprimento voluntário por período superior a 30 dias.
- 3- Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspenso o título do arguido, o cumprimento da pena de suspensão do exercício da actividade profissional tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão do título.
- 4 - O título profissional do jornalista punido disciplinarmente fica depositado no Conselho de Imprensa durante o cumprimento da sanção de suspensão do exercício da actividade.

Capítulo V
Disposições Diversas

Artigo 24.º
Direito Subsidiário

Aplica-se subsidiariamente ao que não se encontrar regulado no presente regulamento as normas gerais de direito penal e de processo penal.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 2/2017

de 31 de Março

**VALORES A COMPENSAR PELOS BENS (ÁRVORES DE FRUTOS E OUTROS) AFETADOS COM O PROJETO
DE ALARGAMENTO DAS ESTRADAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSEAMBENO,
TIMOR-LESTE**

Considerando o desenvolvimento na Região Administrativa Especial, de infra-estruturas públicas nomeadamente de Projeto de construção das estradas enquanto um dos impulsos iniciais para o desenvolvimento da Região e implementação das Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM) pautada pela promoção de qualidade de vida e bem-estar em benefício dos habitantes e comunidades;

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 2/2017

de 31 de Março

**VALORES A COMPENSAR PELOS BENS (ÁRVORES DE FRUTOS E OUTROS) AFETADOS COM O PROJETO
DE ALARGAMENTO DAS ESTRADAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSEAMBENO,
TIMOR-LESTE**

Considerando o desenvolvimento na Região Administrativa Especial, de infra-estruturas públicas nomeadamente de Projeto de construção das estradas enquanto um dos impulsos iniciais para o desenvolvimento da Região e implementação das Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM) pautada pela promoção de qualidade de vida e bem-estar em benefício dos habitantes e comunidades;